



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.
FLS Nº
RUB

PARECER JURÍDICO Nº 117/2023

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 11.317/22. CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 57.208,33. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 076/2023 – Dispensa de Licitação nº 021/2023, que tem como objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículo, incluindo o motorista, para transporte do Grupo Conviver, com um total de 60 pessoas localizadas neste município com destino ao município de Barra do Garças/MT para participarem de intercâmbio inter geracional nos dias 17 e 18 de outubro de 2023”, conforme solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Rosani Menegassi Alves.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação direta se dá à necessidade de proporcionar atividades aos idosos atendidos pelo Grupo Conviver, proporcionando melhora no desenvolvimento intelectual, fortalecimento das habilidades físicas e independência dos idosos.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, bem como no Decreto nº 11.317/22.

O critério para a contratação foi o de menor preço global, sendo o escolhido o mais vantajoso para Administração.



GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Integram os autos os seguintes documentos: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário solicitante, Orçamentos, Demanda de Materiais/ Serviços, Termo de Referência, Quadro de Cotações e Orçamentos, Justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, justificativa para Contratação Direta, Minuta do contrato, Documentação relativa à Habilitação do proponente vencedor, entre outros.

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.
FLS Nº
RUB

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, in verbis:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, in verbis:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Gestão 2021/2024

M.S.A.L.
FLS N°
RUB

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, porém garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo in tela, se tem que a futura contratação se encontra enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, o Decreto nº 11.317/22 tratou de atualizar os valores trazidos na Lei nº 14.133/21. Quanto à Dispensa, objeto deste processo administrativo, o anexo do mencionado Decreto atualiza o valor contido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

A vantagem econômica à Administração Pública se observará através da apresentação do balizamento de preços. Analisando detidamente o presente processo administrativo, se vê que foram apresentados 05 (cinco) orçamentos, o que nos permite adotá-los como parâmetro.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que a proposta mais vantajosa à municipalidade foi apresentada pela empresa VAZ DA FONSECA & FONSECA LTDA, no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais).

Quanto à lisura e isonomia entre possíveis fornecedores, se vê que os setores desta municipalidade atuaram preservando integralmente esses princípios, uma vez que fora realizada pesquisa com 05 (cinco) orçamentos, com o fim de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Outra análise a ser feita por esta Assessoria, é acerca de possível fracionamento de despesa, o qual consiste na realização de mais de um processo administrativo para a aquisição/contratação de serviços similares, com o intuito de burlar



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

O Tribunal de Contas da União já manifestou contrariamente a essa

prática, ao afirmar que:

P.M.S.A.L.
FLS N°
RUB

“Com efeito, a frequência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico- hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira).”

Assim, analisando a ocorrência de eventual fracionamento, tem-se que no presente exercício não houve contratação com o mesmo intuito, inexistindo, portanto, qualquer questionamento acerca de eventual fracionamento de despesa, conforme é possível verificar na relação de números de processos administrativos de 2023 (anexo).

Faz-se necessário analisar os requisitos trazidos pelo artigo 72, da Lei nº 14.133/21, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compõem o presente processo administrativo: Termo de referência, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários compatíveis com o compromisso a ser assumido, autorização da autoridade competente e justificativa de preço.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Analisando as documentações apresentadas pela possível proponente mais vantajosa a esta municipalidade, tendo em vista que o processo, todas as condições negativas necessárias para firmarem os contratos administrativos, bem como Classificação nacional de Atividades Econômicas – CNAE compatível com o serviço a ser prestado.

Gestão 2021/2024

PM S.A.L.
FLS Nº
RUB

Temos, portanto, que os requisitos do artigo supramencionado foram cumpridos.

Contudo, por se tratar de uma contratação de empresa para transporte intermunicipal de pessoas, faz-se necessário que seja juntado aos autos da presente licitação documentos da empresa que se pretende contratar que comprovem que esta possui autorização dos órgãos fiscalizatórios (Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER e Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA) para prestar tal serviço, bem como que comprovem estar o veículo em condições de realizar a viagem que se pretende contratar.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário **opina favoravelmente** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 076/2023 – Dispensa de Licitação nº 021/2023, **desde que** sejam tomadas providências, por parte da Administração, para se confirmar que a empresa que se pretende contratar possui registro e autorização dos órgãos fiscalizatórios – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER e Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA – para prestação do serviço de transporte intermunicipal de pessoas, bem como que comprove as boas condições do veículo para tanto.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 10 de outubro de 2023.

MURILO HEITOR REZENDE PEREIRA

Procurador Jurídico

OAB/MT nº 25.674/O



Governo do Estado de Mato Grosso
AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE MATO GROSSO



(65) 3618-6100
Av. Carmindo de Campos, nº 329 - Shangri-lá
78070-205 - Cuiabá - MATO GROSSO
www.ager.mt.gov.br
WWW.MT.GOV.BR

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

Protocolo Nº: AGER-00823 / 2022
Certificado de Registro Cadastral: Nº 1090
Validade: 22/03/2024

Certifico para devidos fins que a empresa abaixo identificada encontra-se devidamente cadastrada na Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso e habilitada a prestar as modalidades de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros relacionadas neste registro.

Razão Social: VAZ DA FONSECA E FONSECA LTDA
Nome Fantasia: J A F TUR

CNPJ: 05.107.424/0001-73
Inscrição Estadual: 132103370
Endereço: RUA DAS ARARAS, Nº SN - CENTRO
Município: SANTO ANTÔNIO DO LESTE UF: MATO GROSSO
CEP: 78628-000

Modalidades de Serviços:

P.M.S.A.L.
FLS Nº
RUB

Modalidades de Serviços:

FRETAMENTO TURISTICO

P.M.S.A.M.
FLS Nº
RUB

Registro:

Renovação:



Assinado com senha por LUIS ALBERTO NESPOLO - PRESIDENTE AUTARQUIA / GPRAGER -
24/03/2022 às 09:27:44.
Documento Nº: 1231372-5310 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1231372-5310>